



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 18/2020 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid – 19), alterou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a prever o seguinte:

Essa lei estabelece o chamado “**PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**”. Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a nossa “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É interessante perceber, de que se trata portanto, de uma lei **temporária** ou, em verdade, de uma lei **excepcional**, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desse modo, o projeto de lei em tela estabelece possível criação de despesa obrigatória, de caráter continuado, ou seja, conforme explicitado anteriormente, não se enquadrando nas exceções, pois não se trata de medida de combate à calamidade relacionada a covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não consta no projeto quaisquer referência a duração dessas despesas, bem como não há prévia compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, o que afronta os preceitos supracitados na LC nº173/2020, razão pela qual não deve prosperar.

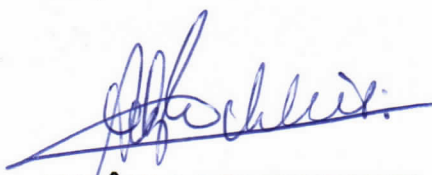
Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que **há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.**

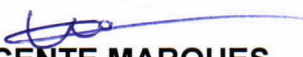
RELATOR: Antônio Orleis Zanol

III – DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.


GABRIEL MAGRI
Presidente


ANTÔNIO ORLEIS ZANOL
Secretário


VICENTE MARQUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

I - MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 18/2020 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar quanto ao aspecto financeiro e contábil.

A Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid – 19), alterou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a prever o seguinte:

Essa lei estabelece o chamado “**PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**”. Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a nossa “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É interessante perceber, de que se trata portanto, de uma lei **temporária** ou, em verdade, de uma lei **excepcional**, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

O art 1º, da LC 173 diz, quanto ao seu caráter temporário e excepcional que:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, (Covid-19).



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atente-se, nesse ponto, ao cenário de fundo, de cunho político, econômico e social, cuja dinâmica é deveras tensa e arrefecida do ponto de vista institucional.

Ao tempo em que os Estados e Municípios pleiteavam autonomia federativa plena para aplicarem as restrições econômicas, financeiras e de toda ordem decorrente das condições sanitárias oriundas do Coronavírus, a fim de preservarem a vida e a saúde pública, as consequências econômicas de uma paralisação da economia nacional são gravíssimas e se alastraram. Por conta da enorme restrição na circulação de bens e serviços, bem como de geração de renda que a pandemia ocasionou, o prejuízo financeiro se avolumou em curva acentuada em um intervalo de tempo muito curto, o que se verificou, note, em apenas dois meses.

Nessa seara de severas restrições, enquanto o governo federal esperava que a economia não fosse completamente fechada, travando uma verdadeira batalha com alguns Estados da federação, para que o comércio e os serviços não fossem paralisados, a maioria das autoridades máximas dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais impuseram a quarentena e, em alguns casos, a paralisação total (*lockdown*), mantendo apenas os serviços considerados essenciais.

Isso tudo, inevitavelmente, reduziu drasticamente a receita tributária de todos os entes federativos. Com isso, poucas semanas após a adoção de restrições tão severas para economia, embora em prol da saúde pública e da permanência do sistema público de saúde, não houve outra saída aos Estados da Federação senão pedir socorro aos cofres públicos da União.

Diante de todo esse contexto, a Lei Complementar n. 173/20 surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de busca o **reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas públicas**.

Busca, com efeito, e desde já, uma retomada nacional, ao menos no que toca à sobrevivência dos serviços públicos e do funcionamento da máquina estatal em seus mais basilares sistemas. Mas, além disso, a referida lei complementar também busca **contingenciar gastos** que podem, por um tempo, serem suspensos.

Desse modo, o projeto de lei em tela estabelece **alteração a lei municipal nº 886, de 18 de novembro de 2010, que dispõe sobre a nova política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências**". Onde em seu:

art. 1º

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º.....

VIII – adicional no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por plantão realizado, respeitando o limite máximo de 06 (seis) plantões mensais.

que ocasionam a criação de despesa obrigatória, de caráter continuado, ou seja, conforme explicitado anteriormente, não se enquadrando nas exceções, pois não se trata de medida de combate à calamidade relacionada a covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não consta no projeto quaisquer referência a duração dessas despesas, bem como não há prévia compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, o que afronta os preceitos supracitados na LC nº173/2020, razão pela qual não deve prosperar.

Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.

RELATORA: Gilda Maria Pedruzzi

III – DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.


ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Presidente


GILDA MARIA PEDRUZZI

Membro


DARLI JAIME FASSARELA

Membro